

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

A Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, alterou o CPPT e a LGT tendo em vista “a proteção da casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal”.

Esta proteção da casa de morada de família no âmbito do processo de execução fiscal, não excluindo a sua penhorabilidade, o que se aceita, impede de todo a sua venda se o respetivo valor patrimonial tributário for inferior a 574.323,00 € e pode diferi-la temporariamente quando o VPT for igual ou superior àquele montante.

A medida impunha-se a vários títulos. A opinião pública só tomou consciência do problema quando o tema passou para os *media* e o excesso e a desproporção da penhora em relação à dívida exequenda se tornaram públicos e notórios. Mas nos Serviços de Finanças as tragédias vividas pelas famílias que se viam despojadas das suas habitações, e não raro continuavam devedoras ao Estado dos impostos que tinham dado origem à execução fiscal, eram bem conhecidas, porque frequentes.

Para isso contribuiu a desmesurada extensão da utilização do processo de execução fiscal, um processo *especial* criado e regulado especialmente para a cobrança coerciva de impostos, para a cobrança de outras dívidas que, ainda que executadas nos Serviços de Finanças, se para o efeito têm meios e disponibilidade, o deveriam ser com base no processo *comum* de execução e sem recurso às bases de dados fiscais.

O PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO DOS EXERCÍCIOS E AS PERDAS POR IMPARIDADE EM DÍVIDAS A RECEBER

1. Em alguns procedimentos de controlo fiscal, a inspeção tributária tem vindo a considerar que as perdas por imparidade devem imperativamente ser reconhecidas no momento em que ocorrerem eventos específicos, no caso, o decurso dos 24 meses de mora, a interposição de um processo de execução, a declaração de insolvência ou o início de um processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.
2. E, no caso do sujeito passivo ter reconhecido a perda por imparidade em momento posterior a qualquer dos referidos factos, a inspeção, invocando o princípio da especialização dos exercícios, desconsidera a perda como um gasto dedutível para efeitos do apuramento do lucro tributável.
3. Fica por saber, quando o crédito for considerado incobrável por qualquer dos processos referidos no artigo 41.º do CIRC, se esta perda por imparidade, quando utilizada e tendo sido tributada, pode ser deduzida para apuramento do lucro tributável, no campo 781 do Quadro 07 da Declaração Modelo 22. Se puder sê-lo, a sua dedução, para efeitos fiscais, permitiria “compensar” a correção antes efetuada, mas todo o processo não deixaria de constituir uma perversão do fundamento da correção (a especialização dos exercícios) já que, para efeitos fiscais a perda só viria a ser reconhecida quando da incobrabilidade do crédito e não quando ocorreu o suposto risco de incobrabilidade. Isto é, a correção é efetuada porque postergou o reconhecimento de uma perda, mas essa perda acaba por ser aceite para efeitos fiscais em momento ainda posterior. É, no mínimo, complicado e confuso.
4. Não queremos aqui discutir o mérito ou demérito deste tipo de correções.
5. Recordamos apenas que o regime das então designadas provisões para créditos de cobrança duvidosa foi inspirado na legislação fiscal espanhola, regime que neste país foi sofrendo alterações, em particular no que se refere ao limite do montante anual acumulado, permitindo-se agora que a perda por imparidade possa ser reconhecida na íntegra após os seis meses de mora.
6. Nessa altura, a doutrina apontava fundamentalmente para 2 métodos básicos para determinar as provisões para créditos de cobrança duvidosa: o método específico e o método global. No método específico, que veio a ser acolhido, tomam-se em consideração de forma individual as circunstâncias de cada um dos créditos e de cada um dos devedores, para avaliar de forma específica para cada crédito as dificuldades de cobrança e as implicações prováveis sobre o respetivo valor realizável.
7. Atualmente, do ponto de vista contabilístico, no que se refere ao reconhecimento das imparidades estabelece o parágrafo 23 da NCRF 27 que “À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a

Novas Fiscais

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

N.º 10/2016 de 25/05 - Declaração de retificação à Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Orçamento do Estado para 2016.

LEI N.º 13/2016, de 22/05 - Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.

PORTARIA N.º 137/2016 de 13/05 - Aprova o novo modelo de impresso de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38).

PORTARIA N.º 130/2016 de 10/05 - Define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes e revoga a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março.

PORTARIA N.º 125/2016 de 6/05 - Estabelece uma dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social, aplicável aos produtores de leite cru de vaca e aos produtores de carne de suíno, para o ano de 2016.

AVISO N.º 16/2016 - DR n.º 85/2016, Série I, de 3/05 - Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património.

DESPACHO N.º 6201-A/2016 - DR n.º 90/2016, 1.º Suplemento, Série II, de 10/05 - Despacho que aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas no continente para vigorarem durante o ano de 2016.

Circular n.º 2/2016, de 6/05 - CIRS - Categoria B - Enquadramento; Coeficientes aplicáveis no regime simplificado de tributação; dedutibilidade das contribuições para Regimes de Proteção Social.

Ofício-Circulado n.º 20191/2016, de 27/05 - IRS - Explorações Silvícolas Plurianuais; Heranças Indivisas; Declaração mod. 3; Rendimentos do ano de 2015; n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Ofício-Circulado n.º 20190/2016, de 25/05 - IRS - Regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo; preenchimento dos anexos E e G da declaração mod. 3 de IRS.

imparidade de todos os activos financeiros” e que “se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados”.

8. Estamos, portanto, no domínio de uma obrigação que releva, em primeira instância, do princípio da prudência, face às incertezas que rodeiam o valor de um crédito de cobrança duvidosa, como decorre da justificação deste princípio e que se recorda “os preparadores das demonstrações financeiras têm, porém, de lutar com as incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias, tais como a cobrabilidade duvidosa de dívidas a receber”.

9. Por isso, alguns autores, em Espanha, consideram que o aspeto essencial do regime contabilístico das perdas por imparidade em dívidas a receber é a autorregulação e a qualificação pela própria empresa da verificação das causas que justificam o reconhecimento da perda por imparidade. E, para evitar a arbitrariedade que pode implicar a subjetividade que caracteriza essa autorregulação, consideram que o Código del Impuesto sobre Sociedades estabelece uma série de limites em relação à consideração de um crédito como de cobrança duvidosa e em relação ao momento a partir do qual pode ser reconhecida a perda por imparidade, isto é, como referem, a “doutrina contabilística recomenda, a legislação fiscal autoriza”.

10. Ora, também em Portugal a NCRF 27 não estabelece imperativamente qual o específico evento que determina a obrigatoriedade de reconhecimento da perda, nem estabelece entre os eventos qualquer hierarquia.

11. E, de igual modo, o CIRC limita-se a identificar os eventos que constituem uma “evidência objetiva de imparidade”, não determinando a constituição automática de perdas por imparidade, pela mera verificação das identificadas evidências de risco de incobrabilidade, que devam ser reconhecidas, independentemente de uma avaliação (subjetiva) feita pelo sujeito passivo. É, aliás, a própria administração fiscal que o reconhece quando na saída Geral n.º 040645, referente ao Proc.º 1333/95, de 23 de Outubro de 1995, da DSIRC, afirma que: «o facto de um crédito se encontrar em mora há mais de 6 meses não é, por si só, um factor determinante para o considerar de cobrança duvidosa. Assim, deve ser aceite como custo, a constituição da provisão no exercício em que se considerem os créditos como de cobrança duvidosa, atendendo ao limite que compete a esse mesmo exercício. Caso o crédito seja reconhecido como de cobrança duvidosa apenas ao fim de 24 meses em mora, deverá ser registado como tal na contabilidade e constituir a provisão a 100 por cento, sendo a mesma aceite como custo fiscal».

12. Por isso, para obstar a este tipo de correções em que está em causa “acertar” com o período de tributação em que se entende que o gasto deve ser reconhecido, talvez fosse útil que o legislador voltasse a inspirar-se na legislação espanhola que estabelece uma pragmática exceção ao princípio da especialização dos exercícios, permitindo que os gastos registados contabilisticamente num período de tributação posterior ao devido ou de rendimentos registados em período anterior, possam ser aceites fiscalmente no período da sua contabilização, salvo se tal contabilização tiver tido como intenção obter uma tributação inferior.

13. É, nesse sentido que, felizmente, também a jurisprudência vem apontando como decorre do Acórdão de 25.06.2008, do STA, no Processo n.º 0291/08: “I - Em matéria de custos, o princípio da especialização dos exercícios - artigo 18.º do CIRC - traduz-se na consideração, como custo de determinado exercício, dos encargos que economicamente lhe sejam imputáveis. II - Não põe em causa tal princípio a imputação, a um exercício, de custos referentes a exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar transferência de resultados entre exercícios. III - Tal postulado é exigido pelo princípio da justiça, consagrado nos artigos 266.º, n.º 2, da CRP, e 50.º da LGT”.